



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.728961/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.120 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente NELSON JORGE GERMANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO IRRF. ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-103.866 proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve glosa de compensação indevida de IRRF de R\$ 25.491,42.

Na sua impugnação, o contribuinte afirma que procedeu à dedução com base no valor de retenção informado pela locatária Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., mas que esta não forneceu o informe de rendimentos do ano-calendário 2016 (e-fls. 13). Juntou recibos relativos aos aluguéis (e-fls. 43-47).

Em sede de recurso voluntário (e-fls. 149-157), o recorrente reitera os argumentos lançados na impugnação, afirma que houve erro na metodologia usada pela RFB e acosta novos documentos, consistentes em extratos bancários que deveriam comprovar os depósitos de valores de aluguéis já com o desconto do IRRF procedido pela fonte pagadora Globaliza - Importação e Distribuição Ltda. (e-fls.159-62).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, de modo que passo a conhecer do seu mérito.

Da ausência de comprovação de retenção na fonte

A matéria devolvida a esse tribunal administrativo diz respeito unicamente à ausência de comprovação da retenção de imposto de renda na fonte pela empresa Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., locatária de imóvel do recorrente.

Quanto ao ponto, a DRJ afirmou que o recorrente não conseguiu comprovar a retenção pela Globaliza, conforme consta na decisão:

“No que concerne à compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 25.491,42, relativa a rendimentos recebidos de Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., é imperativo destacar que os recibos de aluguel firmados pelo próprio Impugnante (fls. 43 a 47) não servem para atestar a retenção de IRRF. Não consta DIRF nos sistemas informatizados da RFB enviada pela Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., para o ano-calendário de 2016, nem foi apresentado pelo Contribuinte comprovante de rendimentos recebidos e de IRRF.

De fato, para o ano-calendário anterior (2015), a Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., apresentou DIRF com IRRF de R\$ 98.422,94, valor superior ao constante do comprovante de rendimentos pagos e ao valor declarado pelo Impugnante (R\$ 82.088,74) naquele ano-calendário de 2015. Contudo não é possível se concluir que essa diferença de R\$ 16.334,20 corresponde a IRRF sobre aluguéis de novembro e dezembro de 2015 pagos em janeiro de 2016, nem, tampouco, que houve retenção de imposto de renda sobre aluguéis pagos em fevereiro de 2016. Isso posto, cumpre manter-se a compensação indevida de IRRF de R\$ 25.491,42.”

Entendo que assiste razão à DRJ, uma vez que, de fato, não ficou comprovada a retenção pela empresa Globaliza - Importação e Distribuição Ltda., como passo a esclarecer.

Os recibos assinados pelo recorrente não são documentos hábeis a comprovar a retenção do IRRF pela Globaliza, tampouco a DIRF fornecida pela empresa é capaz de confirmar essa informação, pois se trata de mera declaração.

O próprio recorrente afirma tanto na impugnação quanto no recurso voluntário que solicitou à Globaliza o informe de rendimentos, mas que não foi atendido, como se observa:

8. Apesar do Impugnante ter solicitado à GLOBALIZA por diversas vezes o Informe de Rendimentos do ano-calendário 2016, a mesma não forneceu o comprovante de rendimentos.

15. E nesse passo, o Recorrente, em contato com a fonte pagadora, solicitou informe de rendimentos, mas não foi atendido.

Quanto aos extratos juntados pelo recorrente, entendo que igualmente não fazem prova da retenção. Não se pode sequer verificar quem realizou os depósitos apontados. Mesmo que se tivesse certeza de que aqueles valores foram pagos pela Globaliza, ainda assim a certeza recairia apenas quanto ao pagamento líquido do valor do aluguel, mas não teria sido comprovada a efetiva retenção do imposto de renda.

O Parecer Normativo COSIT nº 1/2002 invocado pelo recorrente também não lhe socorre, porque trata de hipótese em que ocorreu a retenção.

O mesmo se diga da jurisprudência deste CARF invocada pelo recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento de que a retenção deve ser comprovada. Nesse sentido já decidiu esta Turma Extraordinária:

Numero do processo: 11080.004630/2008-92

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO. A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS . OMISSÃO A existência de outros beneficiários de pagamentos de aluguel de um mesmo imóvel, que não

constem expressamente do contrato de locação ou do registro de propriedade e não são informados em DIMOB deve ser comprovada. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2001-001.396

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF, no valor de R\$ 3.287,28, e para que seja mantida a omissão de rendimentos de aluguel. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Com efeito, a dedução do imposto fica condicionada à comprovação da retenção na fonte.

Ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert